

**PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n.º 28/2023****INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – GERÊNCIA DE LOGÍSTICA (SMGO/GLOGI-GO)**PROCESSO:** 04.000071.23.79**DATA DE EMISSÃO:** 22 de março de 2023

**EMENTA:** Pregão Eletrônico 002/2023 – Aquisição de Materiais Permanentes – Movimento Belo Horizonte Mais Feliz – Aprovação com Ressalvas.

**RELATÓRIO:**

Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, assim como do art. 36, I do Decreto Municipal n.º 10.710/2001, chega a esta Diretoria Jurídico-Administrativa da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, encaminhado pela Gerência de Logística da Secretaria Municipal de Governo, os autos do processo supracitado, para exame e emissão de parecer jurídico, no fito de manifestação acerca da minuta do edital 002/2023 e anexos, que tem por objeto a aquisição de Materiais Permanentes (Palanque, tendas, barracas, etc.) para a consecução do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz, programa instituído pelo Decreto Municipal 18.034, de 22 de julho de 2022.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:



- Solicitação de compras – fl.04;
- Termo de Referência – fls. 05 a 13;
- Orçamentos – fls. 15 a 35;
- Planilha comparativa de preços – fl. 37 e 38;
- Solicitação de delegação de Competência – fl. 40;
- Resposta Delegação de Competência – fl. 41;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal – fl. 43;
- Solicitação de Recursos à CCG – fl.44 e 45;
- Ofício – fl. 47;
- Edital – Pregão Eletrônico n.º 002/2023 – fls. 49 a 71
- Portaria SMGO n.º 001/2022 – fl. 72;

Observa-se, *a priori*, que na data do pedido de emissão do presente Parecer Jurídico, não havia retorno de aprovação dos recursos pela CCG. Deste modo, eis, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO:

De forma inicial, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticado pela Secretaria Municipal de Governo – SMGO, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Neste diapasão, tem-se que o procedimento *sub examine* reger-se-á nos termos das Lei Complementares n.º 123/06 e n.º 147/14 e em conformidade com as Leis Federais n.º 10.520/02, n.º 8.666/93 e n.º 12.846/13, Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, Decretos Municipais n.º 10.710/01, n.º 11.245/03, n.º 12.436/06, n.º 17.317/20 e n.º 15.113/13.



## 1 – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO

A Secretaria Municipal de Governo – SMGO pretende a aquisição de: a) 18 (dezoito) tendas tipo gazebo; b) 27 (vinte e sete) unidades de palanque/palco praticável; c) 144 (cento e quarenta e quatro) tatames em E.V.A; d) 90 (noventa) barracas com estrutura tubular; e) 45 (quarenta e cinco) mesas em polipropileno; f) 180 (cento e oitenta) cadeiras em polipropileno; g) 09 (nove) infladores de balão. Tal formatação de compra dar-se-á via pregão eletrônico, amparada na Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.º 12.436/2006 e 17317/2020, partindo do pressuposto de que tratam de aquisições de bens comuns, ou seja: “...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Sobre a natureza comum do bem, Joel Menezes Niebuhr leciona:

*(...) Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração. Sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado; c) que a estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público.” (...)*

Deste modo, o conceito de “bens e serviços comuns”, inclui o simples, o padronizado, o rotineiro, e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

*“Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, §1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não. (TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009)*



Corroborando com a tese e analisando os bens que a Administração pretende adquirir, verifica-se que se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que os produtos a serem adquiridos são usualmente comercializados no mercado.

Conforme se observa no item 2 do Termo de Referência, a necessidade das aquisições encontra-se devidamente justificada. Ademais, no item 3, temos a demonstração do quantitativo pretendido, cumprindo, pois, o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n.º 8.666/93.

## **2 – DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO**

Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

Assim sendo, a análise do presente parecer jurídico, dar-se-á doravante tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.

## **3 – DA RESERVA DE LOTES PARA ME E EPP**



A Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece, em seus artigos 47 e 48, o regramento para o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas. Vejamos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Trata-se de norma com fulcro no art. 170, IX da Constituição

Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Desta feita, em cumprimento ao mandamento constitucional, definiu o legislador que, salvo em hipóteses excepcionais, a Administração Pública deverá conceder tratamento diferenciado às ME e EPP quando de suas contratações. As situações em que o benefício pode ser afastado estão contidas no art. 49 da aludida Lei Complementar:



*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ponto, clarifica que o tratamento diferenciado é regra, sendo afastado, somente, se houver a devida comprovação nos autos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 49.

*DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, PNEUS REFORMADOSE SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. NÃO CONFIGURADO. AUSENCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. RESTRICÇÃO DOS MEIOS PARA INBTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. ITENS DA DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECOMENDAÇÕES.*

*(...)*

*2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que comprovadas nos autos do processo administrativo quaisquer das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06*

*(TCE/MG, DENÚNCIA Nº 1040542, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz) (grifo nosso)*

Em análise do Edital, observamos que o item 7.1 (fl. 50) assim dispõe: “*Poderão participar deste procedimento os interessados que atenderem a todas as exigências neste edital e seus anexos. Somente poderão participar dos lotes 1, 2, 4 e 5 deste pregão os beneficiários da LC 123/06*”. Não sendo o lote 3 do certame destinado à



contratação exclusiva de ME e EPP em razão do valor, solicita-se a justificativa do porquê não houve divisão referido lote com cota exclusiva de 25% para ME e EPP, como determina o inciso III do artigo 48 da LC 123/06.

#### 4 – DA PESQUISA DE PREÇOS

Foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo dos objetos a serem licitados, no fito de dispor de estimativa do valor da contratação, a qual indicou o valor médio de R\$295.548,39 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos), de acordo com planilha comparativa (fls. 37 e 38).

Observamos que a Gerência de Compras não especificou a metodologia utilizada na pesquisa de preços. Para fins de parametrização e transparência, sugerimos a utilização das normas previstas na IN nº 73/2020, com especial observância, em especial, ao seu artigo 5º.

Frisa-se que a pesquisa de preços apresentada é de exclusiva responsabilidade da área técnica que a realizou.

#### 5 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em cumprimento à Sumula 43 da CTGM, foi incluída à fl. 47 a justificativa para se vedar a participação de empresas consorciadas, com destaque para o seguinte trecho:

*“A decisão da Administração de vedar ou permitir a participação de empresas em consórcio deve sempre ter um objetivo: ampliar a competitividade.*

*(...)*

*... O presente certame possui como objeto um bem comum, simples e de pequena monta, podendo ser fornecido integralmente por qualquer empresa legalmente constituída atuante no ramo”*



Nesta esteira, instruí aos autos a Portaria que nomeia os servidores para as funções de pregoeiro, representante, e equipe de apoio, cumprindo os ditames legais (fl.72). Consta ainda, delegação de competência específica para a aquisição pretendida, concedida pela SUALOG à Secretaria Municipal de Governo (fl. 41).

Nesse seguimento, de acordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 16.729/2017, que dispõe sobre a Câmara de Coordenação Geral (CCG), todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas deliberações quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

Art. 2º [...]

Parágrafo único – Ficam submetidos às deliberações da CCG todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e as empresas dependentes do Poder Executivo.

O art. 3º do Decreto Municipal nº 16.729/2017 elenca as hipóteses de submissão à CCG:

Art. 3º – A CCG tem como atribuição deliberar sobre:

[...]

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos

O presente processo licitatório se enquadra nas hipóteses de submissão de sua execução à CCG. Não se encontra acostada aos autos, contudo, a **aprovação** da despesa pela CCG, razão pela qual a continuidade do certame está condicionada à aprovação da despesa pelo órgão competente.

O Termo de Referência foi juntado às fls. 05 a 13, devidamente aprovado pela autoridade competente (fl. 10). Ademais, conforme Declaração de Responsabilidade Fiscal (fl. 43), a autoridade competente formaliza a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade à Lei Complementar 101/2000.

Em complemento, o Termo de Referência atende aos requisitos elencados pelo Decreto Municipal n.º 15.748/2014, fixando as condições para a aquisição





de materiais permanentes para atendimento ao Programa BH Mais Feliz, sendo assim, apto para servir de base para a elaboração do Edital de Licitação.

Em relação à minuta do edital (fls. 49 a 71), vê-se o acatamento aos pressupostos do art. 40, da Lei Federal 8.666/1993. Todavia, alguns apontamentos são imperiosos.

De forma primária, **no item 7**, das condições de participação, em especial o **subitem 7.2** do Edital, sugerimos a modificação das alíneas "**b**" e "**c**", a fim de adequar os dispositivos à minuta padrão da SUALOG, ao qual a redação assim se encontra:

7.2 (...)

*b) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93;*

*c) tenham sido declarados inidôneos, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 ou impedidos de licitar e contratar, nos termos do artigo 7 da Lei n. 10.520/02, em qualquer esfera de Governo; (grifos nossos).*

Inseridos, pois, no **item 9**, do acesso e da participação do pregão, o **subitem 9.4**, no intuito de se involucrar aos ditames do modelo de edital padrão SUALOG, deve apresentar, em seu final a expressão "*bem como da perda do direito ao benefício previsto na Lei Complementar n° 123/06*". Assim, a redação deste subitem deve circunscrever o seguinte:

*"9.4. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, bem como da perda do direito ao benefício previsto na Lei Complementar n° 123/06." (grifos nossos)*

Já acerca do **item 12**, qual seja, dos procedimentos, salientamos algumas sugestões de aplicação de dispositivos que se integrem à minuta padrão de edital. Primeiramente, após o **subitem 12.12**, deveras importante a inserção de cláusulas que clarifiquem o modo de desempate entre ME's e EPP's. Para que a redação se torne



consonante ao modelo padrão de edital SUALOG, assim como artigos 36 e 37 do Decreto 17.317/2020, sugerimos as adições das seguintes cláusulas:

*“12.13. Ocorrendo a situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da LC n° 123/06, após a disputa de cada lote, o Sistema Eletrônico possibilitará, automaticamente, a condução pelo pregoeiro dos procedimentos para obtenção dos benefícios previstos.*

*12.13.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas eletrônicas apresentadas pelos beneficiários da Lei Complementar 123/06 sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, que não tiver sido apresentada por empresa beneficiária.*

*12.14. Nas hipóteses de desclassificação ou inabilitação do então arrematante, o pregoeiro verificará a ocorrência de nova situação de empate, assegurando a preferência de contratação para os beneficiários da Lei Complementar n° 123/2006, procedendo da seguinte forma:*

*a) convocação para realização de sessão pública, eletrônica, via “chat” de mensagem com antecedência mínima de 06 (seis) horas, onde será concedido ao beneficiário mais bem classificado, oportunidade de exercer o seu direito de preferência, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, apresentando proposta de preço inferior à atual, ofertada por empresa que não esteja enquadrada como beneficiária. Tal proposta deverá ser apresentada no prazo e limites estabelecidos pelo pregoeiro, diretamente no “chat” de mensagem do sistema eletrônico;*

*b) a apresentação de proposta após o prazo estipulado na sessão pública implicará na decadência do direito conferido pela Lei Complementar n° 123/2006, sendo convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrem na mesma situação, respeitada a ordem de classificação das propostas, para o exercício do mesmo direito, observado o procedimento previsto na alínea anterior;*

*12.15. Encerrada a etapa de lances, bem como todos os procedimentos relativos à situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da LC n° 123/06, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.*

*12.15.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.”*

Ainda em exame do **item 12**, especificamente no **subitem 12.16**, temos a seguinte redação retirada da minuta do edital: *“na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada dentre as propostas empatadas”*. Visto tratar-se de modalidade de pregão com lances abertos e fechados, conforme **subitem 12.9.2** do edital em exame, faz-se necessário a adequação aos itens presentes no modelo de edital padrão SUALOG, conforme expomos abaixo:



*“12.19. Após a etapa de envio de lances, bem como a cada desclassificação ou inabilitação, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.*

*12.20. Caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva, serão aplicados os critérios de desempate nos termos do subitem 12.19.*

*12.21. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.*

*12.22. Após a declaração do vencedor e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado aos beneficiários da Lei Complementar nº 123/06 o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da mesma.*

*12.22.1. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal e trabalhista prevista no subitem 12.22 dependerá de requerimento pelo interessado, devidamente fundamentado, dirigido ao pregoeiro.*

*12.22.2. O requerimento deverá ser apresentado, via sistema eletrônico, dentro do prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis concedidos para a regularização fiscal e trabalhista.*

*12.22.3. A não regularização da documentação, no prazo previsto acima, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes.*

*12.23. Não havendo vencedor para a cota principal esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota reservada, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço unitário do vencedor da cota reservada.*

*12.23.1. A negociação, a declaração de vencedor, manifestação de intenção de recurso e quaisquer outras comunicações necessárias ocorrerão no Chat de mensagens da cota reservada.”*

Diante disso, sugere-se a inclusão dos dispositivos acima, ou, alternativamente, que seja justificado nos autos a motivação da exclusão.

Em relação ao **item 24**, disposições finais, observamos a falta de alguns dispositivos constantes no modelo de edital padrão SUALOG, ao passo que não se engloba as disposições tocantes à anulação da Nota de Empenho, bem como a clarificação da aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor) aos objetos licitados. Desta forma, sugerimos a adição das seguintes cláusulas, conforme modelo padrão de edital:



*“24.X. A Nota de Empenho poderá ser anulada nas hipóteses previstas na legislação, desde que formalmente motivado nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como nas hipóteses de a Contratada:*

*24.X.1. infringir quaisquer das cláusulas ou condições do edital;*

*24.X.2. entrar em regime de falência, dissolver-se ou extinguir-se;*

*24.X.3. transferir ou ceder o objeto a terceiros, no todo ou em parte;*

*24.X.4. recusar-se a receber qualquer ordem ou instrução para melhor execução do objeto, insistindo em fazê-lo com imperícia ou desleixo;*

*24.X.5. deixar de comprovar o regular cumprimento de suas obrigações trabalhistas, tributárias e sociais;*

*24.X.6. ser declarada inidônea e/ou suspensa e/ou impedida do direito de licitar ou contratar com a Administração Municipal;*

*24.X.7. subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo Contratante, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade da Contratada.*

*24.X.8. associar-se com outrem, bem como realizar fusão, cisão, incorporação ou integralização de capital, salvo com expressa autorização do Contratante.*

*24.X.9. nos casos em que a CONTRATADA estiver envolvida em casos de corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*(...)*

*24.Y. Aplicam-se ao objeto licitado todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor.”*

## 6 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos e informações nos autos, opinamos pela aprovação do presente edital de licitação, modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 002/2023, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo para atendimento do Programa BH Mais Feliz, **desde que a despesa seja devidamente aprovada pela CCG** e, além disso, **sejam observadas as seguintes recomendações:**

- I. Seja justificado nos autos porque não houve divisão do lote 3 com destinação de 25% a competição exclusiva de ME e EPP;**



- II. **A título de sugestão, sugere-se a retificação da pesquisa de preços para que haja explanação da metodologia e observância das normas previstas na IN 73/2020;**
- III. No edital, sugere-se a modificação da redação das alíneas “b” e “c”, do **subitem 7.2**, conforme exposto nesta peça opinativa;
- IV. No edital, sugere-se a adição ao final do **subitem 9.4** a expressão “*bem como da perda do direito ao benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06.*”;
- V. No edital, sugere-se a adição de cláusulas dentro **do item 12**, especificamente, **subitem 12.12**, no fito de clarificar o modo de desempate utilizado.
- VI. No edital, sugere-se a adição no **item 12, subitem 12.16**, conforme declinado na fundamentação;
- VII. No edital, sugere-se que sejam acrescentados no **item 24** as disposições expostas no presente parecer

Destaca-se que é desnecessário o retorno dos autos à PGM, desde que, previamente à publicação do edital seja atestado pelo órgão competente terem sido promovidas as diligências solicitadas ao longo do presente parecer, ou justificado o seu não cumprimento.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023

---

Arthur Maciel Discacciati  
OAB/MG 182.882 – BM 314.150-9

De acordo: